

A falta de confiabilidade dos estudos ambientais no licenciamento de atividades, obras e/ou empreendimentos potencialmente poluidores¹

Matheus de Mendonça Gonçalves Leite²

Gilson Dias³

Pedro Pacheco Gomes⁴

Sofia Monteiro Delveaux Silva⁵

Eduarda Inácio de Andrade⁶

RESUMO

O presente artigo científico evidencia as causas da falta de confiabilidade dos estudos ambientais que instruem o licenciamento ambiental de atividades, obras e/ou empreendimentos potencialmente poluidores no Brasil. A partir das experiências proporcionadas pelo Projeto de Extensão “Ecologismo dos Pobres: o cuidado/proteção dos bens da natureza a partir das perspectivas de vida não capitalistas” e de uma revisão crítica da legislação ambiental brasileira, evidencia-se a existência de uma relação promíscua, e marcada pela dependência econômica, entre as empresas de consultoria ambiental responsáveis pela elaboração dos estudos ambientais e grandes empresas que possuem interesse na implantação/operação de grandes obras e/ou empreendimentos potencialmente poluidores. Conclui-se que é imprescindível a mudança da legislação ambiental brasileira para se proibir qualquer tipo de dependência, direta ou indireta, da empresa de consultoria ambiental responsável pela elaboração dos estudos ambientais com o empreendedor. Enquanto a luta social não promove uma transformação radical no licenciamento ambiental realizado pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), de modo a assegurar a plena efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, o referido Projeto de Extensão atua para empoderar a população que vive nos territórios em que se pretende implantar empreendimentos predatórios, por

¹ Esse trabalho acadêmico é fruto de pesquisa científica e de experiência extensionista relacionada com a resistência a empreendimentos minerários predatórios. A pesquisa científica é realizada no âmbito do projeto de pesquisa “Mineração e Direitos Humanos: a consideração do respeito aos direitos humanos para a concessão de lavra de grandes empreendimentos minerários no Estado de Minas Gerais”, financiado pelo Fundo de Incentivo à Pesquisa (FIP) da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da PUC Minas. As ações extensionistas são realizadas no âmbito do projeto de extensão “Ecologismo dos Pobres: o cuidado/proteção dos bens da natureza a partir das perspectivas de vida não capitalistas”, financiado pela Pró-Reitoria de Extensão da PUC Minas.

² Doutor em Teoria do Direito e Mestre em Direito Público pela PUC Minas. Professor do Curso de Direito da PUC Minas (Praça da Liberdade, Coração Eucarístico e Betim). Coordenador do Projeto de Pesquisa Pesquisadora Voluntária do Projeto de Pesquisa “Mineração e Direitos Humanos: a consideração do respeito aos direitos humanos para a concessão de lavra de grandes empreendimentos minerários no Estado de Minas Gerais”. Coordenador do Projeto de Extensão “Ecologismo dos Pobres: o cuidado/proteção dos bens da natureza a partir das perspectivas de vida não capitalistas”. E-mail: matheusleite@pucminas.br.

³ Graduando do Curso de Ciências Sociais da PUC Minas. Extensionista do Projeto de Extensão “Ecologismo dos Pobres: o cuidado/proteção dos bens da natureza a partir das perspectivas de vida não capitalistas”. E-mail: gilson.dias@sga.pucminas.br.

⁴ Graduando do Curso de Ciências Sociais da PUC Minas. Extensionista do Projeto de Extensão “Ecologismo dos Pobres: o cuidado/proteção dos bens da natureza a partir das perspectivas de vida não capitalistas”. E-mail: pedro.pacheco.gomes92@gmail.com.

⁵ Graduanda do Curso de Direito da PUC Minas. Extensionista do Projeto de Extensão “Ecologismo dos Pobres: o cuidado/proteção dos bens da natureza a partir das perspectivas de vida não capitalistas”. E-mail: sofia delveaux20@gmail.com. Pesquisadora Bolsista do Projeto de Pesquisa “Mineração e Direitos Humanos: a consideração do respeito aos direitos humanos para a concessão de lavra de grandes empreendimentos minerários no Estado de Minas Gerais”

⁶ Graduanda do Curso de Direito da PUC Minas. Pesquisadora Voluntária do Projeto de Pesquisa “Mineração e Direitos Humanos: a consideração do respeito aos direitos humanos para a concessão de lavra de grandes empreendimentos minerários no Estado de Minas Gerais”. E-mail: eduardainacio53@gmail.com.

meio da construção de estudos científicos comprometidos com a preservação ambiental e da disponibilização de informações técnicas que possam ser utilizadas para justificar o indeferimento de licenças ambientais para empreendimentos predatórios.

Palavras-chave: Estudos Ambientais. Equipe Técnica. Independência técnica e econômica.

The lack of reliability of environmental studies for the licensing of potentially polluting projects

ABSTRACT

This scientific article highlights the causes of the unreliability of environmental studies, which instruct the environmental licensing of potentially polluting activities, works and/or undertakings in Brazil. From the experiences provided by the extension project “Ecological of the Poor: the care/protection of natural goods from non-capitalist perspectives of life” and a critical review of Brazilian environmental legislation, the existence of a promiscuous relationship is evidenced, and marked by economic dependence, between the environmental consulting companies responsible for preparing the environmental studies and large companies that are interested in the implementation/operation of large works and/or potentially polluting ventures. It is concluded that it is essential to change the Brazilian environmental legislation to prohibit any type of dependence, direct or indirect, on the environmental consulting company responsible for preparing the environmental studies with the entrepreneur. While the social struggle does not promote a radical transformation of the environmental licensing carried out within the scope of SISNAMA, in order to ensure the full effectiveness of the right to an ecologically balanced environment essential to a healthy quality of life, the mentioned extension project acts to empower the population living in territories where predatory ventures are intended to be implemented, through the construction of scientific studies committed to environmental preservation and the provision of information techniques that can be used to justify the denial of environmental licenses for predatory undertakings.

Keywords: Environmental Studies. Technical Team. Technical and economic independence.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico objetiva evidenciar a falta de confiabilidade dos estudos ambientais que instruem os licenciamentos ambientais de atividades, obras e/ou empreendimentos potencialmente poluidores, instaurados no âmbito dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA). Tais estudos deveriam fornecer dados e informações empíricas confiáveis sobre as características naturais (meio físico, biológico e ecossistemas naturais) e socioeconômicas (uso, ocupação e práticas sociais realizadas pelas comunidades existentes na área de influência direta do empreendimento), bem como a capacidade do meio natural e social de suportar as prováveis modificações ocasionadas pela atividade, obra e/ou empreendimento; os impactos socioambientais, diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes, que provavelmente seriam ocasionados pela implantação/operação do empreendimento; as medidas de neutralização/mitigação dos impactos negativos e os programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos ocasionados pelo empreendimento.

Esses dados e informações empíricas são elementos indispensáveis para que os órgãos ambientais avaliem a viabilidade socioambiental de atividade, obra e/ou empreendimento

potencialmente poluidor, atuando, assim, para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e indispensável à sadia qualidade de vida, em estrito cumprimento do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A confiabilidade dos dados / informações empíricas, referentes a empreendimentos potencialmente poluidores, é um pressuposto lógico para a legitimidade da atuação dos órgãos ambientais competentes, com vistas a garantir a efetividade do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, devem ser produzidos com base nas melhores práticas científicas disponíveis e com a neutralização de interesses incompatíveis com a preservação do meio ambiente.

É importante esclarecer, desde já, que todo conhecimento científico é determinado por interesses relacionados à produção/reprodução da existência humana. Não há conhecimento neutro (independente de algum valor ou interesse humano), que não seja determinado por algum interesse humano. O conhecimento científico é construído com o propósito de satisfazer algum interesse, orientando as ações humanas a intervir e a transformar a realidade para a satisfação de alguns interesses humanos. A metodologia científica deve ser pensada, então, para impedir que interesses estranhos e incompatíveis com os de toda a humanidade distorçam a prática científica de investigar a realidade e orientar as ações humanas.

Os estudos ambientais são conhecimentos científicos que se orientam para a satisfação do interesse humano de assegurar a preservação dos bens da natureza indispensáveis para a continuidade da vida humana e para que as pessoas possam ter uma vida digna e saudável. A degradação ambiental é algo que precisa ser evitado, na medida em que inviabiliza uma sadia qualidade de vida para os habitantes do território degradado, podendo, a depender do grau de poluição, inviabilizar a continuidade da própria vida humana. No momento em que interesses estranhos e contraditórios com a preservação do meio ambiente passam a influenciar a produção dos estudos ambientais, os dados e informações científicas perdem a credibilidade e a confiabilidade para a orientação das ações humanas.

A prática de elaboração dos estudos ambientais no Brasil se caracteriza pela prevalência dos interesses econômicos de grandes corporações em detrimento do interesse da preservação do meio ambiente, tornando, assim, não confiáveis os estudos apresentados nos licenciamentos ambientais de empreendimentos potencialmente poluidores. A falta de confiabilidade destes decorre do modo como a legislação ambiental regula a sua elaboração para a identificação e a avaliação dos prováveis impactos socioambientais decorrentes da implantação e operação de empreendimentos potencialmente poluidores.

A legislação ambiental brasileira prevê que os estudos ambientais serão realizados por equipe multidisciplinar, formada por especialistas de diversas áreas do conhecimento humano e contratada pelo empreendedor. Em outras palavras, o empreendedor contrata e remunera, ainda que indiretamente, a equipe multidisciplinar responsável pela identificação e pela avaliação dos impactos socioambientais que provavelmente decorrerão da implantação e operação do empreendimento potencialmente poluidor.

Nesse contexto, os estudos ambientais são realizados para atender aos interesses econômicos do empreendedor, e não para assegurar a preservação dos bens da natureza indispensáveis para a qualidade de vida das pessoas que vivem nos territórios em que se pretende implantar/operar empreendimentos. Os estudos ambientais deixam, assim, de ter a qualidade de conhecimentos científicos que servem à satisfação dos interesses humanos legítimos e justificáveis por sua aceitabilidade racional e se tornam meros mecanismos de satisfação de interesses particulares, que não podem ser universalizados por meio de uma prática comunicativa destinada à construção de um entendimento sobre a regulação de questões práticas relacionadas à reprodução da vida humana.

É por isso que o Projeto de Extensão “Ecologismo dos Pobres: o cuidado/proteção dos bens da natureza a partir das perspectivas de vida não capitalistas” possui, como um de seus objetivos, a realização de uma análise crítica dos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor no licenciamento ambiental. Esta análise visa identificar e avaliar os impactos do empreendimento potencialmente poluidor na preservação dos bens da natureza, imprescindíveis à continuidade da vida da população que vive nos territórios diretamente afetados. Assim, ela expõe as omissões, contradições e falsas informações contidas nos estudos ambientais apresentados pelos titulares de atividades, obras e/ou empreendimentos potencialmente poluidores.

A finalidade da ação extensionistas é empoderar as pessoas, as classes sociais e os grupos étnicos minoritários na resistência aos empreendimentos econômicos predatórios, por meio da disponibilização de conhecimento científico que atenda aos interesses de preservação dos bens da natureza imprescindíveis à vida nos territórios impactados pela implantação e operação de empreendimentos predatórios. Pretende-se, então, compartilhar as experiências extensionistas de construção de um conhecimento científico comprometido com a emancipação humana e com o empoderamento da população que vive em territórios impactados por empreendimentos ambientalmente predatórios, por meio de informações que embasam cientificamente os discursos de resistência à destruição das condições ambientais de vida, e que podem ser apresentados nos licenciamentos ambientais e nos procedimentos judiciais de tutela do meio ambiente.

2 REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE A RELAÇÃO ENTRE CONHECIMENTO E INTERESSE: O MITO DA NEUTRALIDADE DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO E SEU IMPACTO NOS ESTUDOS PRÉVIOS DE IMPACTO AMBIENTAL (EPIA)

O conhecimento das ciências é sempre determinado por interesses relacionados à produção e à reprodução da existência humana. Não há conhecimento científico neutro e desprovido de juízos de valor. Todo conhecimento científico é determinado por algum interesse humano. Essas afirmações contestam a premissa positivista da neutralidade do conhecimento científico, que ainda hoje constitui o imaginário de muitos cientistas e leigos. A relação entre conhecimento e interesse só pode ser compreendida pela reconstrução dos caminhos que levaram ao mito da neutralidade do conhecimento científico.

As ideias do iluminismo já estavam completamente formadas no final do século XVIII. Os escritos dos materialistas franceses - *La mettrie l'homme machine* (1748), de Julien Offray de La Mettrie, e *Système de la nature* (1770), do Barão de Holbach, descrevem, respectivamente, as funções do corpo humano análogo ao sistema das máquinas e o funcionamento da natureza sob a égide do materialismo. Esses textos evidenciam a decadência das ideologias e dos padrões de vida vinculados ao modo de produção feudal e o surgimento de novas ideologias e novos padrões de vida na nascente sociedade moderna, originada, dentre outros fatores, pela Revolução Industrial e pela consolidação do modo de produção capitalista.

A entrada da humanidade na modernidade pode ser caracterizada pelo humanismo, pelo racionalismo, pelo desenvolvimento cultural e científico e pela promessa da destruição dos mitos e do dogmatismo das doutrinas políticas e religiosas tradicionais, relacionadas com as estruturas de poder monárquicas e aristocráticas. O ideário iluminista está assentado na promessa da emancipação humana e no progresso social a partir da razão. Desejava-se desenvolver um conhecimento objetivo da realidade, que não fosse atravessado por juízos de valor moral, político ou religioso, e que apenas descrevesse a realidade tal como ela é. A destruição dos mitos pelo projeto do esclarecimento levou, contudo, a um novo mito: o mito da neutralidade científica.

Este mito se torna, então, a ideologia dominante para a perpetuação e a legitimação da sociedade capitalista. Ao rejeitarem qualquer juízo de valor, os discursos positivistas e cientificistas ocultam os interesses implícitos em qualquer atividade cognitiva orientada para o conhecimento da realidade objetiva e da natureza. O modelo positivista do conhecimento científico, que proporciona a dominação e o controle da natureza, não é capaz de legitimar os interesses orientadores da investigação científica.

É preciso, então, superar o mito da neutralidade científica e reconhecer que qualquer conhecimento científico está relacionado a determinados interesses humanos, que orientam toda investigação científica da realidade objetiva e da natureza. Os interesses condutores da investigação científica precisam ser justificados da mesma maneira que as afirmações empíricas sobre a realidade investigada.

A investigação científica precisa, então, articular a razão instrumental e a razão comunicativa. A razão instrumental proporciona o conhecimento da realidade objetiva e orienta as ações eficientes para intervir na realidade de modo a transformá-la para a satisfação de algum interesse humano. A razão comunicativa proporciona a justificação da validade dos interesses humanos orientadores da investigação científica, com base na sua aceitabilidade racional por todos os possíveis afetados, na qualidade de participantes de discursos racionais.

A articulação da razão instrumental e da razão comunicativa no processo de investigação científica pode ser compreendida nos seguintes termos:

O processo de pesquisa das ciências naturais é organizado no quadro transcendental da ação instrumental, de modo que a natureza se torna objeto de conhecimento necessariamente sob o ponto de vista da disposição técnica. O processo de pesquisa das ciências do espírito se move no plano transcendental da ação comunicativa, de modo que a explicação dos nexos de sentido se encontra necessariamente sob o ponto de vista da proteção da intersubjetividade do entendimento. Nós concebemos aqueles dois pontos de vista transcendentais, visto que espelham as estruturas do trabalho e da interação, portanto, os contextos de vida, como a expressão cognitiva de interesses condutores do conhecimento. Necessariamente, esse nexo de conhecimento e interesse só resulta, porém, da autorreflexão das ciências que satisfazem o tipo da crítica. [...]

Só quando, pelo tipo da ciência crítica, essa unidade de conhecimento e interesse é discernida, a *correlação de pontos de vista transcendentais da pesquisa e interesses condutores do conhecimento* pode ser vista como necessária. Uma vez que a reprodução da vida social se associa às condições culturais do trabalho e da interação, o interesse da autoconservação não se dirige imediatamente à satisfação de carências empíricas, mas às condições funcionais do trabalho e da interação: ele se estende, em igual medida, às categorias respectivas do saber, aos processos cumulativos de aprendizagem e às interpretações duradouras mediadoras da tradição. Tão logo esse saber cotidiano é assegurado e ampliado de forma metódica, os processos de pesquisa correspondentes também aparecem entre as determinações daquele interesse. (HABERMAS, 2011, p. 424).

No contexto de uma ciência crítica, os estudos ambientais devem, além de realizar o diagnóstico e a avaliação dos prováveis impactos ocasionados por atividades, obras e/ou empreendimentos potencialmente poluidores, justificar a aceitabilidade racional das consequências ocasionadas pela autorização estatal da atividade, obra e/ou empreendimento, com a garantia de participação, em igualdade de condições, de todos aqueles que tenham seus interesses afetados pela decisão administrativa.

O conhecimento científico deve estar, indissociavelmente, conectado com a promoção da emancipação humana, por meio da liberação do poder da técnica científica para a realização dos interesses simétricos de toda a humanidade. Saber indiferente aos interesses de toda a humana é falso saber!

3 ANÁLISE CRÍTICA DA REGULAMENTAÇÃO DOS ESTUDOS PRÉVIOS DE IMPACTO AMBIENTAL NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88) estatui que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (art. 225). O meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida é direito fundamental, de caráter difuso, transindividual e indivisível, pertencente a todas as pessoas e que assegura a preservação das condições ambientais que regem e asseguram a continuidade da vida, em todas as suas formas.

Pode-se afirmar, então, que qualquer atividade, obra ou empreendimento que cause degradação da qualidade ambiental⁷ é atividade ilícita e, portanto, proibida pelo Direito. Todas as pessoas têm direito a respirar um ar puro, a ter acesso à água potável, a desfrutar dos bens da natureza que proporcionam qualidade de vida e bem-estar. Ninguém tem direito a implantar/operar atividade, obra e/ou empreendimento que cause degradação da qualidade ambiental e, dessa forma, prejudique o acesso de todas as pessoas aos bens da natureza imprescindíveis para a vida sadia e para o bem-estar de toda a população.

E, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, a legislação brasileira institui a Política Nacional do Meio Ambiente, com a previsão de inúmeros mecanismos a serem utilizados pelo Poder Público para

⁷ A Lei Federal nº 6.938/81, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, define a degradação da qualidade ambiental como qualquer "alteração adversa das características do meio ambiente", entendido como "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (artigo 3º, incisos I e II). A poluição é definida como "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" artigo 3º, incisos III).

impedir a implantação/operação de atividades, obras que causem degradação da qualidade ambiental⁸. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e o Licenciamento Ambiental são um dos mecanismos previstos na legislação ambiental brasileira para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida. Trata-se dos instrumentos jurídicos mais importantes de proteção do meio ambiente, estando previstos na própria constituição brasileira. O artigo 225, § 1º, inciso, dispõe que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:[...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

Em outras palavras, todos aqueles que pretendam implantar/operar atividades, obras e/ou empreendimentos potencialmente poluidores devem obter, previamente, licença ambiental a ser concedida pelo Poder Público, ficando condicionada a concessão da licença ambiental à demonstração de que a obra, atividade e/ou empreendimento não causam degradação da qualidade ambiental. A regulação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e do Licenciamento Ambiental é feita, primordialmente, por Resoluções editadas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), especialmente pelas Resoluções nº 001/86 e nº 237/97.

O Estudo Prévio de Impacto Ambiental, o Licenciamento Ambiental e a Licença Ambiental são definidos pelo artigo 1º da Resolução nº 237/97, nos seguintes termos:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

⁸ O artigo 9º da Lei Federal nº 6.938/81 dispõe que: "São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; II - o zoneamento ambiental; III - a avaliação de impactos ambientais; IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental; X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais; XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco. (RESOLUÇÃO Nº 237/1997).

O EPIA possui a finalidade de promover o diagnóstico ambiental da área de influência direta da atividade, obra e/ou empreendimento potencialmente poluidores; a avaliação dos prováveis impactos ambientais ocasionados pela atividade, obra e/ou empreendimento potencialmente poluidores; a definição das medidas mitigadoras/neutralizadoras dos impactos negativos; a elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais ocasionados pela atividade, obra e/ou empreendimento potencialmente poluidores; e, a conclusão sobre a viabilidade socioambiental da atividade, obra e/ou empreendimento potencialmente poluidores. Para isso, o EPIA é construído com base no levantamento da literatura científica e legal pertinente, em trabalhos de campo e em análises de laboratório.

O Licenciamento Ambiental deve ser instruído, obrigatoriamente, pelo EPIA, de modo a disponibilizar, ao órgão ambiental licenciador, dados/informações cientificamente confiáveis para a deliberação sobre a autorização, ou não, da implantação/operação de atividade, obra e/ou empreendimento potencialmente poluidor. A licença ambiental somente pode ser concedida se ficar comprovado que os impactos socioambientais são compatíveis com os padrões de qualidade ambiental e, por isso, não causam degradação ambiental.

A Resolução CONAMA nº 001/86 regula, pormenorizadamente, todo o processo de elaboração do EPIA, estabelecendo as diretrizes gerais para a construção dos estudos ambientais⁹,

⁹ O artigo 5º da Resolução CONAMA nº 001/86 dispõe que: "O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais: I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto; II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade; III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza; IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade. Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos".

o conteúdo mínimo que deve conter os estudos ambientais¹⁰ e as regras de formação de equipe multidisciplinar responsável pela construção dos estudos ambientais e sua relação com o empreendedor.

A formação da equipe multidisciplinar, responsável pela elaboração do EPIA, e sua relação com o empreendedor, foi objeto de especial atenção por parte do CONAMA. Os artigos artigo 7º e 8º da Resolução CONAMA n º 001/86 dispõem que:

Artigo 7º - O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Artigo 8º - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias.

A finalidade do artigo 7º da Resolução CONAMA nº 001/86 é garantir a independência da equipe técnica responsável pela elaboração do EPIA em relação ao empreendedor, criando, assim, as condições normativas apropriadas para que tal estudo satisfaça o interesse humano de prevenir a ocorrência de degradação da qualidade ambiental, independentemente de seus reflexos sobre os interesses econômicos do empreendedor. É, por isso, que a resolução estabelece que a equipe técnica não poderia ter qualquer forma de dependência, direta ou indireta, em relação ao empreendedor.

A regra prevista no artigo 7º da Resolução CONAMA nº 001/86 jamais foi inteiramente respeitada no licenciamento ambiental realizado pelos órgãos integrantes do SISNAMA. No licenciamento ambiental, os órgãos ambientais admitiam que o empreendedor contratasse diretamente empresa de consultoria ambiental para a elaboração do EPIA, estabelecendo-se, assim, uma relação

¹⁰ O artigo 6º da Resolução CONAMA nº 001/86 dispõe que: "Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas: I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando: a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas; b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente; c) o meio socioeconômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos. II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais. III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas. IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados)".

econômica entre esta empresa e o empreendedor, que era o responsável pela remuneração dos serviços prestados por aquela. A empresa de consultoria ambiental era a responsável pela contratação e remuneração da equipe técnica responsável pela elaboração do EPIA, com a utilização de recursos oriundos do empreendedor.

A relação entre empreendedor, empresa de consultoria ambiental e equipe técnica responsável pela elaboração do EPIA era marcada pelo entendimento, implícito e jamais admitido pelos envolvidos, de que o EPIA deveria concluir, obrigatoriamente, pela viabilidade socioambiental do empreendimento apresentado ao órgão ambiental, independentemente da degradação da qualidade ambiental ocasionada pelo empreendimento. Nesse contexto, o EPIA deixa de ser elaborado para atender ao interesse da proteção do meio ambiente e passa a ser elaborado para atender aos interesses econômicos do empreendedor, perdendo, assim, a sua característica de estudo científico e tornando-se mera defesa ideológica dos interesses econômicos do contratante.

Essa prática de licenciamento ambiental violava a regra prevista no artigo 7º da Resolução CONAMA nº 001/86, na medida em que permitia o estabelecimento de uma dependência econômica indireta entre a equipe responsável pela elaboração do EPIA e o empreendedor, retirando, assim, a confiabilidade dos estudos ambientais realizados para evidenciar os prováveis impactos socioambientais decorrentes da implantação/operação do empreendimento. E o que era ruim ficou ainda pior com a revogação do artigo 7º da Resolução CONAMA nº 001/86 e a nova regulamentação da relação entre a equipe técnica responsável pela elaboração do EPIA e o empreendedor, com a admissão explícita de que o empreendedor pode contratar diretamente a equipe técnica responsável pela elaboração do EPIA.

O artigo 11 da Resolução CONAMA nº 237/97 dispõe que:

Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.
Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

A previsão de responsabilidade penal da equipe técnica responsável pela elaboração de EPIA total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão¹¹, não tem se mostrado eficiente em prevenir a prática generalizada de apresentação de EPIA sem qualquer confiabilidade e embasamento

¹¹ O artigo 69-A da Lei nº 9.605/98 dispõe que: Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 1º Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. § 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa".

técnico-científico. O retrocesso ambiental, representado pela legalização da contratação direta da equipe técnica responsável pela elaboração do EPIA pelo empreendedor, é exposto pelo jurista Paulo Affonso Leme Machado (2012, p. 292) nos seguintes termos:

O art. 7º da Resolução CONAMA 1/1986 diz: "O Estudo de Impacto Ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados". A revogação do aludido art. 7º foi a culminância de uma longa luta no CONAMA, de pessoas e de grupos que se insurgiram contra a possibilidade de alguma independência na elaboração do EPIA. Não só grupos privados, mas entidades paraestatais queriam atribuir a realização do estudo a seus próprios empregados.

É um grave retrocesso na legislação ambiental brasileira. A independência da equipe multidisciplinar nunca foi total diante do empreendedor, que a contratava e a pagava. Deveria ter sido tentado o seu aperfeiçoamento, e não sua extinção.

Com a revogação do art. 7º da Resolução CONAMA 1/1986, deve ser aplicado o Decreto 99.274, de 6.6.1990, que diz, em seu art. 17, § 2º: "O Estudo de Impacto Ambiental-EPIA será realizado por técnicos habilitados e constituirá o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, correndo as despesas à conta do proponente do projeto".

O estudo será, portanto, realizado por um conglomerado de especialistas. Tratando-se o estudo de documento acessível ao público, evidentemente deve ele primar pela veracidade. A obrigação de estar de acordo com a verdade faz parte do "princípio da moralidade", um dos princípios fundamentais da estrutura administrativa (art. 37, caput, da CF). As opiniões apresentadas pelos especialistas ou "técnicos habilitados" devem constar integralmente no EPIA. (MACHADO, 2012, p.292).

A prática do licenciamento ambiental já mostrou que é inadequado permitir qualquer relação de dependência, ainda que indireta, da equipe técnica responsável pela elaboração do EPIA e com o empreendedor. É preciso construir um sistema jurídico que viabilize que a equipe técnica tenha total independência para a elaboração do EPIA, com vistas à realização do interesse humano de impedir a implantação e operação de atividades degradadores da qualidade ambiental e prejudiciais à vida, independentemente dos interesses econômicos do empreendedor.

Enquanto a luta social não promove uma transformação radical do licenciamento ambiental realizado no âmbito do SISNAMA, de modo a assegurar a plena efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, o projeto de extensão "Ecologismo dos Pobres: o cuidado/proteção dos bens da natureza a partir das perspectivas de vida não capitalistas" atua para empoderar a população que vive nos territórios em que se pretende implantar empreendimentos predatórios, por meio da construção de estudos científicos comprometidos com a preservação ambiental e da disponibilização de informações técnicas que possam ser utilizadas para justificar o indeferimento de licenças ambientais para empreendimentos predatórios.

A participação popular, empoderada pelo acesso a informações técnico-científicas comprometidas com a preservação das condições que regem e viabilizam a continuidade da vida,

pode ser uma força social com capacidade de resistir ao avanço das atividades, obras e/ou empreendimentos predatórios e destruidores das condições ambientais que proporcionam qualidade de vida à população.

4 ESTUDO DE CASO: AS OMISSÕES E FRAUDES NOS ESTUDOS AMBIENTAIS REFERENTES AO "PROJETO SERRO"

Um estudo de caso pode facilitar a compreensão de como o EPIA é determinado pelos interesses econômicos do empreendedor, em detrimento da efetiva proteção do meio ambiente e dos bens da natureza que proporcionam a vida e o bem-estar da população. O caso do empreendimento minerário “Projeto Serro” é elucidativo do modo como os interesses econômicos determinam a elaboração do EPIA referente a atividades, obras e/ou empreendimentos potencialmente poluidores, em detrimento da preocupação de se impedir a implantação/operação de atividades, obras e/ou empreendimento predatórios e destrutivos das condições ambientais que abrigam e regem a continuidade da vida.

Fica evidenciado, também, a necessidade de revisão da legislação ambiental, com a finalidade de assegurar a plena independência da equipe técnica responsável pela elaboração do EPIA em relação ao empreendedor, condição imprescindível para a confiabilidade dos estudos ambientais, que instruem o licenciamento ambiental e que fornecem dados/informações indispensáveis para justificar a deliberação sobre a concessão, ou não, de licença ambiental para atividade, obra e/ou empreendimento.

O empreendimento minerário “Projeto Serro” consiste na lavra de minério de ferro, e posterior beneficiamento a seco, em área localizada na Serra do Espinhaço, município do Serro, estado de Minas Gerais. No ano de 2014, a mineradora “Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A” requereu a emissão de certidão municipal de conformidade do empreendimento minerário “Projeto Serro” à legislação de uso e ocupação do solo. A certidão municipal é ato administrativo municipal, previsto no artigo 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/97¹², que possui a finalidade de declarar se o local e o tipo de empreendimento estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e a ocupação do solo. Esta certidão municipal de conformidade é documento obrigatório para o início do licenciamento ambiental no órgão ambiental licenciador e, por isso, a não emissão do documento

¹² O artigo 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/97 dispõe que: "Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas: [...] § 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes".

inviabiliza a obtenção das licenças ambientais para implantação/operação do empreendimento minerário.

O requerimento da mineradora foi encaminhado ao Conselho de Desenvolvimento do Meio Ambiente do Município do Serro (CODEMA/SERRO)¹³, com o objetivo de emitir parecer sobre a conformidade do empreendimento minerário "Projeto Serro" à legislação de uso e ocupação do solo. Este órgão solicitou, então, à mineradora a apresentação do Estado de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) do empreendimento minerário "Projeto Serro", com o intuito de conhecer as características do empreendimento minério, as condições socioambientais da área de influência direta do empreendimento minerário, os impactos socioambientais esperados (positivos e negativos) e as ações e programas previstos para a neutralização e/ou mitigação das externalidades negativas do empreendimento minerário.

O EIA/RIMA do empreendimento minerário "Projeto Serro" foi elaborado pela empresa de consultoria ambiental "Arcadis Logos S.A", que, por sua vez, foi contratada pela mineradora, com a finalidade de "elaborar os estudos ambientais necessários para solicitar o licenciamento ambiental de novo empreendimento, denominado 'Projeto Serro', de extração de minério de ferro, previsto para ser implantado no município de Serro, estado de Minas Gerais" (2014, p. 1).

O EIA/RIMA é determinado, então, pelo interesse da mineradora de obter as licenças ambientais exigidas legalmente para a implantação/operação do empreendimento minerário "Projeto Serro". Os cientistas, integrantes de equipe multidisciplinar formada por especialistas de diversas áreas do conhecimento científico, realizaram a revisão de literatura, as pesquisas de campo, as pesquisas de laboratório e as análises e avaliações dos dados/informações coletados/produzidos, com vistas a viabilizar a obtenção das licenças ambientais exigidas legalmente para a implantação/operação do empreendimento minerário.

O EIA/RIMA do empreendimento minerário "Projeto Serro" não considera os interesses da população que vive no território em que se pretende implantar o empreendimento minerário. E, por isso, as pesquisas científicas e as análises/avaliações foram feitas sem qualquer tipo de consulta a esta. O EIA/RIMA é, portanto, um estudo parcial e ilegítimo por estar a serviço da promoção dos interesses econômicos da mineradora, com completa desconsideração dos interesses de preservação do meio ambiente e dos interesses das pessoas que vivem no território, e que suportarão os prováveis impactos do empreendimento minerário.

¹³ O Conselho de Desenvolvimento do Meio Ambiente do Município do Serro (CODEMA/SERRO) é órgão público municipal, criado pela Lei Municipal nº 1.816/05, e que integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente, com competência para "opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras".

O EIA/RIMA do empreendimento minerário “Projeto Serro”, elaborado pela empresa de consultoria ambiental “Arcadis Logos S.A”, possui inúmeras omissões e contradições que falseiam a conclusão de viabilidade socioambiental do empreendimento minerário. Em virtude dos limites do presente artigo científico, demonstrar-se-á, apenas, as seguintes falsidades constantes no EIA/RIMA: 1) omissão em reconhecer a existência de comunidade quilombola na área de influência direta do empreendimento minerário; e, 2) a contradição de se afirmar a viabilidade socioambiental do empreendimento minerário “Projeto Serro”, ainda que se reconheça que o empreendimento ocasionará, de forma inevitável, a diminuição e a contaminação dos recursos hídricos da bacia do Riode Peixe, que é utilizado para a garantia do acesso à água por parte da população que vive na zona urbana do município do Serro.

Quanto à omissão em reconhecer a existência da comunidade quilombola de Queimadas na área de influência direta do empreendimento minerário “Projeto Serro” (cf. LEITE, 2018); no RIMA, a empresa de consultoria ambiental afirma que “não há Comunidades Quilombolas ou Terras Indígenas demarcadas, bem como comunidades em fase de demarcação, inseridas dentro das áreas de influência do empreendimento” (2014, p. 80).

É oportuno destacar que a empresa de consultoria ambiental tinha conhecimento da existência de comunidades quilombolas no município do Serro, em virtude de entrevista feita com o Secretário Municipal de Obras e Urbanismo¹⁴. Ela decidiu, contudo, ocultar que a área de influência direta do empreendimento minerário “Projeto Serro” se sobrepõe ao território da comunidade quilombola de Queimadas, com o intuito de ocultar os impactos do empreendimento numa comunidade quilombola e de inviabilizar o exercício do direito à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé da comunidade quilombola de Queimadas¹⁵.

Ao ser questionado sobre a existência da comunidade quilombola de Queimadas na área de influência direta do empreendimento minerário “Projeto Serro”, o empreendedor reconheceu a existência de omissão no EIA/IRMA. Em ofício datado do dia 08 de outubro de 2015, encaminhado ao CODEMA/SERRO, o empreendedor reconheceu que “há evidências da presença de uma comunidade quilombola (ou parte dela) dentro do raio de 8 km do projeto, distância definida pela

¹⁴ No Estudo de Impacto Ambiental (EIA), a empresa de consultoria ambiental informa que: “Em entrevista realizada com o Secretário Municipal de Obras e Urbanismo (julho/2014 – Anexo XVI), foi informada a existência de convênio entre o município e a Funasa para a implantação de sistema de abastecimento de água nas comunidades quilombolas de Ausente de Cima, Ausente de Baixo, Baú, Queimadas e Fazenda Santa Cruz. Dessas, as comunidades mais próximas do empreendimento são as de Ausente e Baú, distando cerca de 13 quilômetros da ADA” (2014, volume II, p. 569). A empresa de consultoria ambiente oculta, dolosamente, a existência da comunidade quilombola de Queimadas, que fica a menos de 1 km da área diretamente afetada, em conformidade com o que foi reconhecido pelo próprio empreendedor em ofício encaminhado ao CODEMA/SERRO, datado do dia 08 de outubro de 2015.

¹⁵ O direito à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé está previsto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, Art.6º. Para maiores informações sobre o direito à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé da comunidade quilombola de Queimadas, em relação ao empreendimento minerário “Projeto Serro”, consultar Leite (2018).

portaria interministerial 60/2015 como área de influência de empreendimentos pontuais sobre comunidades tradicionais, fora da Amazônia Legal”.

Quanto à contradição da conclusão de viabilidade socioambiental do empreendimento minerário "Projeto Serro", no EIA/RIMA mencionado, a empresa de consultoria ambiental reconhece que o empreendimento minerário irá afetar o Rio do Peixe e o Córrego Siqueira, com a contaminação dos cursos d'água por metais pesados e com a diminuição dos recursos hídricos disponíveis na região. A população urbana do município do Serro tem acesso à água por meio de serviço público de captação de água no Rio do Peixe, em local que fica a montante da área pretendida para a implantação do empreendimento minerário, ou seja, a implantação do empreendimento minerário coloca em risco a segurança hídrica da população urbana que vive no município do Serro. A insegurança hídrica, que pode ser ocasionada pela implantação do empreendimento minerário, é reconhecida pela empresa de consultoria ambiental. Apesar de acreditar "que não haverá comprometimento do abastecimento a jusante", a empresa de consultoria ambiental recomenda a realização de “estudos hidrogeológicos mais detalhados”. No EIA/RIMA, a empresa de consultoria ambiental faz o diagnóstico e a avaliação dos impactos nos recursos hídricos, nos seguintes termos:

Dentro dos limites da AID foram constatados os sistemas aquíferos porosos, cristalinos e o aquífero confinado; porém as intervenções diretas, que ocorrerão na ADA, estarão sobre os aquíferos porosos e fraturados. Nos aquíferos porosos, há grande volume de água e esta escoará em qualquer direção, de acordo com os diferenciais hidrostáticos da área. Nos aquíferos fraturados, as águas se concentram nas fraturas e tendem a ter orientação preferencial.

O rebaixamento do lençol freático, se confirmado pelo empreendimento, deverá ocorrer de forma localizada, na área da cava; porém poderá afetar tanto as nascentes do Córrego Siqueira quanto as nascentes do Rio do Peixe. Conforme informado no diagnóstico, a captação de água para abastecimento do município de Serro é realizada no Rio do Peixe. Como poucas nascentes do Rio do Peixe apresentam potencial para serem atingidas, acredita-se que não haverá comprometimento do abastecimento a jusante. Ressalta-se que caso seja realmente necessário o rebaixamento do lençol freático, o empreendedor deverá solicitar outorga junto ao órgão ambiental competente e realizar estudos hidrogeológicos mais detalhados para a área de tal forma a se confirmar o grau de interferência dessa operação no nível freático da área e, conseqüentemente, na disponibilidade hídrica ofertada pelo ambiente.

[...]

Trata-se de um impacto negativo, provável, disperso, pois embora o rebaixamento do lençol freático aconteça na área da cava, os fluxos de água subterrânea da AID também seriam atingidos; de ocorrência em médio prazo; permanente; irreversível; fato novo; de média magnitude.” (2014, vol. III, p. 90)

A empresa de consultoria ambiental reconhece que não há medidas mitigadoras eficientes para a preservação dos recursos hídricos existentes no local, de modo a assegurar o acesso da população aos recursos hídricos e à manutenção da população de peixes endêmicos existentes no Rio do Peixe. Também reconhece que as medidas mitigadoras previstas “apresentam baixo grau de resolução” (EIA/RIMA, Volume III, p. 91).

Ora, se a empresa de consultoria ambiental reconhece que o empreendimento minerário ocasionará a diminuição dos recursos hídricos da região, com a possibilidade de prejudicar o abastecimento de água da população que vive na zona urbana do município do Serro, bem como que não há medidas mitigadoras eficientes para a proteção dos recursos hídricos, a única conclusão possível para o estudo ambiental é que o empreendimento minerário não apresenta viabilidade socioambiental.

A conclusão do EIA/RIMA, elaborado pela empresa de consultoria ambiental, é de que o empreendimento minerário possui viabilidade socioambiental, ainda que coloque em risco a segurança hídrica da população serrana. Esta contradição no EIA/RIMA evidencia que a empresa de consultoria ambiental está a serviço da promoção dos interesses econômicos da mineradora, em detrimento do interesse de preservação dos bens da natureza que proporcionam qualidade de vida à população serrana.

5. CONCLUSÃO

A falta de confiabilidade dos estudos ambientais tem, como uma das causas principais, a dependência econômica da equipe técnica responsável por sua elaboração em relação ao empreendedor. A contratação e a remuneração desta equipe, ainda que de forma indireta pelo empreendedor, estabelece uma relação promíscua, na qual os estudos ambientais não são feitos para a satisfação do interesse de promover a preservação dos bens da natureza imprescindíveis à vida saudável da população que vive no território em que se pretende implantar/operar atividade, obra e/ou empreendimento potencialmente poluidores.

Os estudos ambientais, elaborados por equipe técnica contratada direta ou indiretamente pelo empreendedor, estão comprometidos com os interesses econômicos do empreendedor e, por isso, têm a tendência de omitir, subdimensionar e distorcer os dados/informações prejudiciais ao interesse do empreendedor de obter as licenças ambientais necessárias para a implantação/ operação de atividades, obras e/ou empreendimentos predatórias e destruidores da natureza.

A efetividade do direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida exige uma mudança na legislação ambiental de modo a proibir a continuidade dessas relações promíscuas entre a equipe técnica de elaboração do estudo ambiental e o empreendedor. É plenamente viável que o Estado realize o cadastramento das empresas de consultoria ambiental aptas a realizar os estudos ambientais, com a proibição de que as empresas cadastradas possam ter qualquer tipo de relação econômica com os empreendedores que apresentam projetos para obtenção de licença ambiental. Nesse contexto, a cada novo projeto de atividade, obra e/ou

empreendimento potencialmente poluidor, o órgão ambiental indicaria a empresa de consultoria ambiental responsável pela elaboração dos estudos ambientais, cabendo ao empreendedor realizar o depósito dos custos do trabalho em conta vinculada ao órgão ambiental para a remuneração dos serviços realizados pela empresa de consultoria ambiental.

É preciso retomar a razão de ser da regra prevista no artigo 7º da Resolução CONAMA nº 001/86 (já revogada), para se proibir qualquer tipo de dependência, direta ou indireta, da empresa de consultoria ambiental responsável pela elaboração dos EPIA com o empreendedor.

Enquanto a luta social não promove uma transformação radical do licenciamento ambiental realizado no âmbito do SISNAMA, de modo a assegurar a plena efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida, o projeto de extensão "Ecologismo dos Pobres: o cuidado/proteção dos bens da natureza a partir das perspectivas de vida não capitalistas" atua para empoderar a população que vive nos territórios em que se pretende implantar empreendimentos predatórios, por meio da construção de estudos científicos comprometidos com a preservação ambiental e da disponibilização de informações técnicas que possam ser utilizadas para justificar o indeferimento de licenças ambientais para empreendimentos predatórios.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

ARCADIS LOGOS S.A. **Estudo de Impacto Ambiental do empreendimento minerário "Projeto Serro"**. Belo Horizonte: Arcadis Logos, 2014, 3 volumes.

ARCADIS LOGOS S.A. **Relatório de Impacto Ambiental do empreendimento minerário "Projeto Serro"**. Belo Horizonte: Arcadis Logos, 2014, 1 volume.

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986**. Brasília, DF: Conselho Nacional do Meio Ambiente [2021]. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em: 20 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997**. Brasília, DF: Conselho Nacional do Meio Ambiente [2021]. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 20 jun. 2021.

HABERMAS, Jürgen. **Conhecimento e Interesse**. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

LEITE, Matheus de Mendonça Gonçalves. Territórios Quilombolas e Mineração: reflexões críticas sobre o direito à consulta e ao consentimento prévio das comunidades quilombolas nos processos de licenciamento ambiental. **Revista de Direito da Cidade**, vol. 10, nº 4. pp. 2106-2142, 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2012.

MARTÍNEZ ALIER, Joan. **Ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens devaloração**. São Paulo: Contexto, 2014.

RODRIGUES, Lucas Rêgo Silva. A metodologia da pesquisa no direito e Jürgen Habermas. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo; CERQUEIRA, Nelson (Org.). **Metodologia da pesquisa em direito e a filosofia**. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 215-240.